

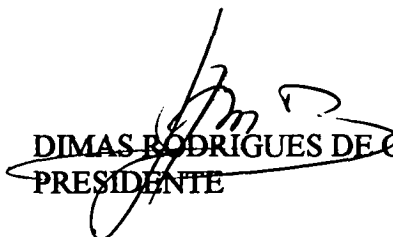
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/001.020/95-23
RECURSO Nº. : 09.245
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : IRAPOAN GARRIDO NUNES
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.739

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Atacada a intempestividade da impugnação
declarada na decisão recorrida, impõe-se o conhecimento do recurso
voluntário, no tocante às razões contrárias àquela declaração, mas
nega-se provimento caso não fique suficientemente provado o
atendimento daquele prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IRAPOAN GARRIDO NUNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS
REIS SANTIAGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10730/001.020/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.739
RECURSO Nº. : 09.245
RECORRENTE : IRAPOAN GARRIDO NUNES

RELATÓRIO

IRAPOAN GARRIDO NUNES, já qualificado neste processo, inconformado com a decisão de fls. 17, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), da qual tomou ciência, por AR, em 04.06.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 05.07.96.

Em decorrência da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1994 (ano-base de 1993, apresentada pelo ora RECORRENTE) lhe foi expedida a Notificação, cuja entrega tem a data de 21.03.95.

Não concordando com os valores lançados na Notificação, o RECORRENTE protocolou, em 24.04.95, petição requerendo o restabelecimento como rendimentos isentos e não tributáveis, relativo aos benefícios recebidos da Fundação Real Grandeza, correspondentes às suas contribuições a esta entidade de previdência privada, à vista das instruções que regiam o preenchimento da declaração de ajuste expedida pela Secretaria da Receita Federal, e que para fins de cálculo da Notificação foram considerados como rendimentos tributáveis.

Após instruído o processo com uma série de documentos, a autoridade julgadora monocrática, deixou de tomar conhecimento do impugnação, por considerá-la intempestiva, já que a petição foi protocolada em 24.04.95 e a intimação da exigência ocorrera em 21.03.95. Pela decisão, todavia, restou o processo encaminhado ao órgão competente, para apreciar, segundo as suas convicções, se a situação comportava revisão de ofício do lançamento, na forma do disposto no art. 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional, o qual entendeu não restar configurada a hipótese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10730/001.020/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.739

De decisão da instância “a quo”, decorreu a inconformidade do RECORRENTE, que protocolou a petição de fls. 27 e 28, dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal em Niterói, havendo nesta repartição manifestação de que apesar do endereçamento, deveria ser remetida a este Colegiado como recurso. Na petição em apreço o RECORRENTE se insurge contra a decisão “a quo”, alegando, em primeiro lugar que não foi intimado na data considerada como termo inicial da contagem do prazo, não tendo assinado o Aviso de Recebimento de encaminhamento, que seria o meio adequado de legitimar a comunicação ao interessado, alegando que o Porteiro de Condomínio não é parte processual, e anexa documento expedido pelo próprio Condomínio que dá conta que a Notificação somente lhe foi entregue em 23.03.95. Acrescenta, ainda, que na sistemática dos meios utilizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, existe o Aviso de Recebimento, que só pode ser entregue ao destinatário, exatamente para dar seriedade e assegurar o direito constitucional do intimado epistolarmente, o que deveria ter sido usado, e que a legislação tributária não contempla o dispositivo de intimação, exceto no caso do art. 197, que nada tem a ver com o presente processo, pelo que a matéria é remetida aos arts. 234 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, que fala na ciência a alguém. Em face a dubiedade existente que cria dúvidas, estas devem ser interpretadas em favor do contribuinte e nunca a favor do fisco.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10730/001.020/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.739

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Apesar de inadquadamente dirigido, conheço da peça de fls. 27, como recurso e como tal tempestivo, por ele atacar a intempestiva que foi objeto da decisão “a quo”.

Alega o RECORRENTE que a legislação tributária não contempla o dispositivo da intimação, exceto no caso do art. 197 da Lei nº 5.172/66, que nada teria a ver com o presente processo, pelo que matéria deveria ser remetida aos arts. 234 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, além de que na sistemática dos meios utilizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, existe o aviso de recebimento que só pode ser entregue ao destinatário, para assegurar a este o efetivo recebimento.

Incorre o RECORRENTE em evidente equívoco, como se verificará.

Pelo contido no art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), o lançamento de tributos compete à autoridade administrativa, sendo que o relativo ao imposto de renda, com base na declaração de rendimentos, compete aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, através de seus servidores competentes.

E um dos meios adequados para ser formalizado o lançamento é a Notificação, que no caso em apreço se concretizou através do documento de fls. 02. Esta, como determinado pelo art. 82 do Decreto-lei nº 5.844/43 (art. 885 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 1.041, de 11.01.94), deveria ser entregue ao contribuinte no local onde tem seu domicílio. E a Notificação do lançamento, ainda de acordo com art. 83 e 200, alínea “a” do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10730/001.020/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.739

Decreto-lei nº 5.844/43 e art. 34, § 2º, da Lei nº 4.506/64 (art. 886 do RIR/94), pode ser feita, dentre outras modalidades, por registrado postal, com direito a aviso de recepção (AR) ou por serviço de entrega da repartição.

Como se percebe, ao contrário do alegado pelo RECORRENTE, existe legislação própria que rege a entrega de Notificação de imposto de renda, que no caso, inclusive foi observado, tendo ela sido feita através de registro postal, como comprova o documento de fls. 04, que especifica, inclusive, tratar-se de um “Aviso de Recebimento - AR”, o que invalida de pronto sua argumentação relativa a aplicabilidade do art. 234 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.

De outra parte, o “Aviso de Recebimento - AR”, como quer o RECORRENTE, não implica necessariamente em sua entrega pessoal ao contribuinte, pois o requisito essencial é a sua entrega no local onde o mesmo tem o seu domicílio fiscal. Além do mais, não é da sistemática da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos promover a entrega diretamente ao destinatário, especialmente nos casos de prédios residenciais em condomínio.

E no caso, a entrega da Notificação, mediante “aviso de recebimento” foi efetivada, através da agência do correio, no domicílio do RECORRENTE, conforme endereço por ele mesmo indicado, fato este que é corroborado pela declaração do condomínio juntada pelo próprio RECORRENTE (fls. 29), que informa ter recebido o AR em 21.03.95 e o repassou ao destinatário em 23.03.95.

Assim, para todos os fins e efeitos, a Notificação deve ser tida como entregue, com o cumprimento dos requisitos legais, no dia 21.03.95, pelo que corretamente declarada a intempestividade da impugnação apresentada, que foi realizada em 24.04.95, ou seja, fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10730/001.020/95-23
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.739

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.


GÊNESIO DESCHAMPS